

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI Nº 1.772, DE 1999**

Define prazos para substituição de candidatos em eleições proporcionais e dá outras providências.

**Autor:** Deputado ENIO BACCI

**Relator:** Deputado VILMAR ROCHA

### **I – RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe intenta alterar o § 3º do art. 13 da Lei nº 9.504, de 30.9.97, para reduzir, de sessenta para trinta dias anteriores ao pleito, o prazo para a substituição de candidatos nas eleições proporcionais.

Argumenta o Autor, na justificação, que o prazo de até trinta dia antes ao pleito democratiza a participação dos candidatos.

Nos termos regimentais, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pronunciar-se sobre os aspectos constitucional, jurídico, legal, regimental e de técnica legislativa da proposição sob exame, além do seu mérito, por se tratar de direito eleitoral.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei sob análise, dispendo sobre direito eleitoral, insere-se na competência legislativa da União (CF, art. 22, I), trata de matéria que deve ser veiculada por lei (art. 48, *caput*), admitindo a iniciativa concorrente (art. 61), sendo a lei ordinária o veículo normativo adequado, por não haver reserva constitucional de lei complementar. Atende, pois, a propositura aos pressupostos constitucionais formais para sua apreciação.

De outra face, não afronta quaisquer regras ou princípios constitucionais, vez que o sistema proporcional é regulado por lei infraconstitucional. Nada há, portanto, a objetar quanto à constitucionalidade material da proposição em exame.

Não contraria o projeto, igualmente, os princípios gerais de Direito, e, por essa razão, não incide em injuridicidade. Também não há ilegalidade na proposição.

O regime de tramitação do projeto em comento é o ordinário, nos termos do art. 151, III, do Regimento Interno.

Trata-se de matéria sujeita à deliberação do Plenário desta Casa (direito eleitoral), de acordo com o art. 24, II e, do RICD, c/c o art. 68, § 1º, II, da Constituição Federal.

A técnica legislativa da proposição merece reparos para adaptá-la aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, as quais tratam da redação das leis. Para sanar suas impropriedades, apresentamos as emendas de redação de nºs 1 a 3.

Quanto ao mérito, entendemos que o projeto de lei em epígrafe aperfeiçoa a legislação eleitoral, pois facilita a substituição de candidatos nas eleições proporcionais, dando maior oportunidade de escolha ao eleitor.

Em tais condições, nosso voto é pela *constitucionalidade*, *regimentalidade* e *boa técnica legislativa* do Projeto de Lei nº 1.772, de 1999, e,

no mérito, pela sua *aprovação*, nos termos das emendas de redação que oferecemos.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2003.

Deputado VILMAR ROCHA  
Relator

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI Nº 1.772, DE 1999**

Define prazos para substituição de candidatos em eleições proporcionais e dá outras providências.

**Autor:** Deputado ENIO BACCI

## **EMENDA DE REDAÇÃO Nº 1**

Dê-se ao art. 1º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 1º O § 3º do art. 13 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“§ 3º Nas eleições proporcionais, a substituição somente se efetivará se o pedido for apresentado até trinta dias antes do pleito.” (NR)*

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2003.

Deputado VILMAR ROCHA

Relator

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI Nº 1.772, DE 1999**

Define prazos para substituição de candidatos em eleições proporcionais e dá outras providências.

**Autor:** Deputado ENIO BACCI

## **EMENDA DE REDAÇÃO Nº 2**

Suprime-se o art. 2º do Projeto.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado VILMAR ROCHA  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI Nº 1.772, DE 1999**

Define prazos para substituição de candidatos em eleições proporcionais e dá outras providências.

**Autor:** Deputado ENIO BACCI

### **EMENDA DE REDAÇÃO Nº 3**

Dê-se ao art. 3º do Projeto a seguinte redação, renumerando-se-o para art. 2º:

“Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado VILMAR ROCHA  
Relator